

PARECER Nº 205, DE 2024-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 327, de 2021, do Deputado Christino Aureo, que *institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten)*; e altera as Leis nºs 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 9.991, de 24 de julho de 2000.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Foi remetido ao Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 327, de 2021, que *institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (PATEN)*.

O PL possui quatro capítulos.

O Capítulo I abrange os artigos 1º ao 4º.

O artigo 1º institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (PATEN), e define que o Poder Executivo indicará os órgãos responsáveis pela regulamentação, supervisão e execução do PATEN.

O artigo 2º estabelece os objetivos do PATEN, que incluem o financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável, a aproximação entre financiadores e empresas interessadas, a utilização de créditos detidos por pessoas jurídicas de direito privado junto à União como forma de financiamento, e a promoção da geração e do uso eficiente da energia de baixo carbono por meio de projetos sustentáveis alinhados aos compromissos de redução de emissão de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil.

O artigo 3º define os projetos de desenvolvimento sustentável como aqueles destinados a obras de infraestrutura, pesquisa tecnológica e



desenvolvimento de inovação tecnológica que proporcionem benefícios socioambientais ou mitiguem impactos ao meio ambiente. Também identifica os setores prioritários para esses projetos.

O artigo 4º estabelece que o PATEN será composto pelo Fundo de Garantias para o Desenvolvimento Sustentável (Fundo Verde) e pela transação tributária condicionada ao investimento em desenvolvimento sustentável.

O Capítulo II – Do Fundo de Garantia para o Desenvolvimento Sustentável (Fundo Verde) (arts. 5º a 14) cria o Fundo Verde, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o propósito de garantir, total ou parcialmente, o risco dos financiamentos concedidos por instituições financeiras para o desenvolvimento de projetos no âmbito do PATEN. Os créditos detidos por pessoas jurídicas de direito privado perante a União serão utilizados para compor o Fundo Verde.

O Capítulo III – Da Transação Tributária Condicionada ao Investimento em Desenvolvimento Sustentável (arts. 15 e 16) permite que pessoas jurídicas com projetos de desenvolvimento sustentável aprovados submetam propostas de transação individual de débitos perante a União, suas autarquias e fundações públicas.

O Capítulo IV – promove alterações na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (art. 17), para incluir acumuladores elétricos e seus separadores no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, e na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 (art. 18), para permitir que as distribuidoras de energia possam aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações pertencentes a associações comunitárias de natureza jurídica de direito privado sem fins lucrativos para atendimento a beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como para atender objetivos do Paten.

Por fim, o artigo 19 determina a vigência na data de sua publicação.

Na sua essência, o PATEN busca incentivar o desenvolvimento de projetos sustentáveis relacionados a fontes de energia renovável, de tecnologias limpas e de ações que beneficiem o meio ambiente, por meio de instrumentos como o Fundo Verde, fundo de garantia administrado pelo BNDES, e a transação tributária condicionada a investimentos em desenvolvimento



sustentável. Essas medidas têm o objetivo de promover a transição energética e a sustentabilidade ambiental.

A proposição foi remetida à Comissão de Serviço de Infraestrutura (CI), em que foi exaustivamente discutida, recebendo 18 emendas.

No dia 03 de dezembro de 2024, o relatório foi aprovado pelo colegiado, passando a constituir Parecer daquela comissão temática pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 327, de 2021, e no mérito, pela aprovação dele, e das emendas da CI nº 8, 10, 15 e 18 integralmente, e pelo acolhimento parcial das emendas nº 2, 9, 11 e 13, e pela rejeição das demais emendas.

No Plenário do Senado Federal, foram apresentadas as Emendas nº 26-PLEN e nº 27-PLEN, de autoria dos Senadores Wellington Fagundes e Izalci Lucas, respectivamente, de igual teor e que propõem a inclusão do Capítulo V ao PL 327, de 2021, sobre procedimentos para a contratação de energia elétrica proveniente da recuperação e valorização energética de resíduos tal qual discutido quando da Emenda nº 12 na Comissão de Serviços de Infraestrutura; e a Emenda nº 28-PLEN, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que visa alterar a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para dar nova redação ao caput do art. 1º, a revogação dos seus incisos I, III e IV, e a alteração do inciso VIII para aperfeiçoar a aplicação obrigatória em pesquisa, desenvolvimento e inovação, e em eficiência energética das concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição do setor elétrico.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme parecer da Comissão de Serviços de Infraestrutura, o Projeto de Lei nº 327, de 2021, está aderente ao direito pátrio, não havendo óbice quanto à constitucionalidade formal ao PL nº 327, de 2021. É competência privativa da União legislar sobre energia e sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (conforme art. 22, incisos IV e VII da Constituição Federal de 1988 (CF88)). Uma vez que a matéria está de acordo com o disposto no RISF, consideramos que atende ao requisito de regimentalidade. Também atende aos requisitos de boa técnica legislativa que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Na presente legislatura o Congresso Nacional, e especialmente o Senado Federal, tem se dedicado às discussões quanto à transição energética, seus impactos e suas oportunidades para a economia brasileira.

A proposição em discussão aborda um aspecto fundamental para viabilizar novos projetos de infraestrutura verde: a criação de mecanismos que permitam aos empreendimentos acessar recursos a custos reduzidos. Para isso, prevê a instituição de um fundo de aval específico, denominado Fundo Verde.

Com a adoção da medida, projetos cuja elevada taxa mínima de atratividade inviabiliza sua implementação poderão acessar garantias de aval, possibilitando a redução do custo de capital e viabilizando sua execução.

Acredito que tivemos avanços significativos nas agendas relacionadas ao setor de energia e à transição ecológica, com destaque para iniciativas como o Combustível do Futuro, o Hidrogênio e o mercado de carbono.

Com a aprovação do Paten, daremos mais um passo em direção a um Brasil do futuro, consolidando-o como um modelo de economia que cresce e produz de maneira sustentável.

Em relação às Emendas nº 26-PLEN e 27-PLEN proponho, respeitosamente, que não sejam acatadas. Embora a iniciativa, defendida nas duas emendas de idêntico teor, busque promover a recuperação energética de resíduos sólidos, é necessário ponderar os potenciais impactos econômicos e técnicos que sua implementação pode gerar no setor elétrico.

As emendas podem acarretar custos adicionais para os consumidores, considerando que a energia gerada por usinas de recuperação energética tende a ser mais cara do que alternativas disponíveis

Além disso, a inflexibilidade operacional dessas usinas contrasta com a necessidade crescente de flexibilidade do Sistema Elétrico Brasileiro para atender à expansão das fontes renováveis e garantir segurança energética.

Destaca-se ainda que o texto original do PL nº 327, de 2021, já considera prioritários os projetos de recuperação energética no âmbito do Paten, permitindo que se beneficiem dos instrumentos previstos, sem a necessidade de alterações adicionais.



No tocante à Emenda nº 28-PLEN, consideramos haver mérito no tema. Contudo, pode ser aperfeiçoada para melhor compreender ao anseio do programa implementado ao longo das últimas décadas.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 327, de 2021, e no mérito votamos pela **aprovação** do PL nº 327, de 2021. Somos pela **aprovação** das emendas nº 8, 10 e 18 **integralmente**, e pelo **acolhimento parcial** das emendas nº 2, 9, 11, 13, e 28 na forma de emenda de relator, e pela **rejeição** das demais emendas, conforme segue:

EMENDA Nº 29 - PLEN

(PL nº 327, de 2021)

Acrescente-se o inciso V ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 327, de 2021, conforme a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – estimular atividades relacionadas à transição energética em regiões carboníferas, visando:

- a) o desenvolvimento de setores econômicos que venham a substituir a atividade carbonífera; e
- b) o desenvolvimento de atividades que resultem na redução significativa das emissões de gases de efeito estufa da atividade carbonífera.

EMENDA Nº 30 - PLEN

(PL nº 327, de 2021)

Alterem-se os §§ 1º e 2º do art. 3º, do Projeto de Lei nº 327, de 2021, conforme a seguinte redação:

“Art. 3º



§ 1º

I – desenvolvimento de tecnologias e produção de combustíveis que reduzam a emissão de gases do efeito estufa, como:

- a) etanol;
- b) combustível sustentável de aviação (SAF);
- c) biodiesel, diesel verde e combustíveis sintéticos de baixa emissão de carbono;
- d) biogás e biometano;
- e) hidrogênio de baixa emissão de carbono ou verde e seus derivados;
- f) captura e armazenamento de carbono;
- g) recuperação e valorização energética de resíduos sólidos;
- h) fissão e fusão nuclear;
- i) gás natural aplicado em substituição de fontes de maior emissão de gases do efeito estufa;
- j) produção de amônia, de amônia verde e derivados;

II – expansão e modernização da geração e transmissão de energia solar, eólica, nuclear, de biomassa, de gás natural, de biogás e biometano, de centrais hidrelétricas de qualquer capacidade instalada e de outras fontes de energia renovável, inclusive em imóveis rurais;

III – substituição de matrizes energéticas com maior emissão de carbono por fontes de energia limpa;

IV – desenvolvimento de projetos de recuperação e valorização energética de resíduos.

V – desenvolvimento e integração dos sistemas de armazenamento de energia;

VI – capacitação técnica, pesquisa e desenvolvimento de soluções relacionadas a energia renovável;

VII – desenvolvimento da produção, transporte e distribuição de gás natural;

VIII – desenvolvimento de produção nacional de fertilizantes nitrogenados;

IX – descarbonização da matriz de transporte;

X – desenvolvimento de projetos para a implantação de infraestrutura de abastecimento dos combustíveis descritos no inciso I, do § 1º deste artigo, inclusive para a instalação de novos postos de abastecimento; e

XI – projetos que incentivem a fabricação, comercialização, aquisição e utilização de veículos pesados e máquinas agrícolas e de



outros veículos movidos a gás natural veicular e biometano, assim como a conversão ou substituição de motores a diesel circulantes para gás natural veicular e biometano, além dos demais combustíveis descritos no inciso I, do § 1º deste artigo.

§ 2º Os critérios de análise, os procedimentos e as condições para aprovação dos projetos de que trata o caput serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

§ 3º Considera-se produtor e fornecedor independente de matéria-prima de biocombustível a pessoa física ou jurídica que explore atividade agropecuária e a destine à produção dos biocombustíveis de que trata este artigo ao cultivar terras próprias ou de terceiros.

”

EMENDA Nº 31 - PLEN

(PL nº 327, de 2021)

Altere-se o art. 18, do Projeto de Lei nº 327, de 2021, conforme a seguinte redação:

“**Art. 18.** Os arts. 1º, e 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte.

VIII – as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia elétrica em comunidades quilombolas, indígenas, ribeirinhos, povos tradicionais e comunidades isoladas, quando tecnicamente viável e previamente autorizado, com o objetivo de atender ao disposto nesta lei, nos termos do regulamento.

’ (NR)

‘**Art. 5º-B** Os recursos de que tratam o inciso II do **caput** do art. 4º e a alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 5º não comprometidos com



projetos contratados ou iniciados ao final de cada exercício anual deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária no período subsequente.’ (NR)”

EMENDA Nº 32 - PLEN

(PL nº 327, de 2021)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 327, de 2021, o art. 18-1, conforme segue:

“**Art. 18-1** Os projetos enquadrados no PATEN, os ativos de mobilidade logística nos segmentos rodoviário, ferroviário, hidroviário, incluindo caminhões fora de estrada e equipamentos agrícolas, ônibus e microônibus, movidos a biometano, biogás, etanol e gás natural na forma de GNC ou GNL, e a infraestrutura de abastecimento na forma de GNC ou GNL passam a ser elegíveis para recebimento de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, conforme § 4º do 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009.”

EMENDA Nº 33 - PLEN

(PL nº 327, de 2021)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 327, de 2021, o art. 18-2, conforme segue:

“**Art. 18-2.** Ficam revogados os incisos I, III e IV, do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.”

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5550204953>